

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO
GROSSO,**

SPORTCARS COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.854.069/0001-15, com registro empresarial – NIRE n.º 5160006135-5, levada a registro na JUCEMAT, localizada na Avenida Miguel Sutil, n.º 9799, Bairro Duque de Caxias, CEP 78043-305, na Cidade de Cuiabá-MT, tendo como proprietária a Sra. THAYS FERNANDA DALAVALLE, brasileira, solteira, empresaria, portadora do RG n. 4396535-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob n. 828.488.741-04, residente e domiciliado Av. São Sebastião, 1617, vem por seu procurador que ao final subscreve (procuração anexo – Doc. 1), nos termos do artigo 105 da lei 11.101/2005 requerer sua **AUTOFALÊNCIA** pelos fundamentos de fato e direito a seguir.

I - Dos Fatos

A Requerente atua no ramo de comercio de varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, iniciando suas atividades em data de 13.07.2015, onde se destacou por todo esse tempo pela excelência e qualidade ao desempenhar sua atividade, porquanto, a existência de qualificada carteira de clientes.

Ademais, é bom dizer que seu administrador Sr. MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 45648885 SESP PR, inscrito no CPF sob o n.º 000.888.579-22, possui mais de 17 (dezessete) anos de experiência no mercado e sempre foi visto como referência o que demonstra a seriedade e credibilidade da Requerente e seus administradores.

Infelizmente a crise econômica que assolou o país nos últimos anos afetou sobremaneira a saúde financeira da empresa, todavia a Requerente e seu administrador não palpam esforços para tentar superar a referida crise, ficando a frente do negocio até o ultimo suspiro, entretanto, o negócio tornou - se insustentável, inviabilizando a manutenção e o prosseguimento das atividades.

Ainda assim, na tentativa de salvar a empresa, o administrador da

(65) 2136- 9896

Av. Hist. Rubens de Mendonça
Bairro Araés, 917
Ed. Eldorado Executive Center
Salas 603 e 604, Cuiabá - MT
CEP 78.050-000

Requerente Sr. Marcelo sempre na esperança de dias melhores acabou entrando em um espiral financeiro, que basicamente consistiu-se no velho ditado popular de “despir um santo para vestir outro”, ou seja, resolvia um problema e prolongava outro, lamentavelmente essa tentativa, apesar da luta e o esforço do administrador chegou no limite, ocasionando a falência da empresa.

Pois bem, hoje a empresa possui um passivo vencido e a vencer no valor de **R\$ 11.311.184,74** (onze milhões, trezentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), todos com credores quirografários (lista anexo – Doc. 2)

O ativo da empresa constituiu-se de: **1)** Consorcio contemplado Banco do Brasil no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); **2)** Mercedes Benz, Modelo C-200 CGI, Cor Preta, ano/modelo 2012/2012, Placa: OGN 4449, CHASSI WDDGF4JWOCA716313, valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e; **3)** bens móveis que integram o layout da loja. (ação judicial em tramite perante a 3ª Vara Cível de Cuiabá sob o n.º 1008284-44.2018.8.11.0041)

Excelência, como podemos observar pelos números a situação econômica é crítica, sendo impossível a recuperação judicial da empresa, isso porque, após os atrasos nos pagamentos dos credores a credibilidade da Requerente e seu administrador no mercado foram fortemente abalada impossibilitando que consigam algum financiamento ou que tenham carros consignados para trabalhar, além disso, o administrador Sr Marcelo vem sofrendo ameaças fortíssimas, inclusive de vida, ao ponto de ser obrigado a contratar segurança privada, o que lhe impede de ter condições físicas e mentais para estar a frente da administração da empresa, não restando outra alternativa senão o pedido de falência.

II – Do Direito

O estado falimentar em que a Empresa se encontra é decorrente da insolvência do empresário revelada pela impontualidade no pagamento de suas obrigações liquidas certas e exigíveis, ocasionando o manifesto desequilíbrio econômico ora demonstrado.

A Lei Falimentar permite que o empresário ou da sociedade empresária que não reúna condições para requerer sua recuperação judicial possa requerer sua falência, denominando-se Autofalência.

O artigo 105 da Lei de falência e Recuperação de empresas diz que é dever da empresa devedora em crise econômico-financeira que não atender os requisitos da recuperação judicial pedir sua falência.

O caso em tela se amolda perfeitamente no que diz o referido

(65) 2136- 9896

Av. Hist. Rubens de Mendonça
Bairro Araés, 917
Ed. Eldorado Executive Center
Salas 603 e 604, Cuiabá - MT
CEP 78.050-000

artigo 105, pois estamos diante de uma empresa devedora que seu ativo não suporta mais cobrir o passivo, impedindo o prosseguimento da atividade empresarial.

Além disso, a pressão e ameaças sofridas pela Requerente e seu Administrador tornaram insustentáveis.

Ou seja, constitui um dever do empresário pedir sua Autofalência em caso como esse, sendo assim um suicídio empresarial necessário.

Dessa forma, o devedor não espera a propositura de pedido falimentar pelos seus credores, adiantando-se e requerendo perante esse Juízo sua própria falência.

III - Da Justiça Gratuita

Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Na hipótese em exame, a parte Requerente anexou aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldades financeiras, bem como a sua insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.

Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano a parte Autora, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da súmula nº 481 do STJ, é medida a ser imposta.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. DÉBITO COMPROVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. I. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez superveniente de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita. Documentos que evidenciam a ausência de faturamento. Situação excepcional demonstrada. II. NOTAS FISCAIS/DUPLICATAS. CAUSA SUBJACENTE INCONTROVERSA. PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA EMBARGANTE. As notas fiscais, duplicatas protestadas e comprovantes de entrega juntados, com carimbo da embargante, são suficientes para conferir a verossimilhança necessária para a procedência do presente feito.

(65) 2136- 9896

Av. Hist. Rubens de Mendonça
Bairro Araés, 917
Ed. Eldorado Executive Center
Salas 603 e 604, Cuiabá - MT
CEP 78.050-000



Prova pericial desnecessária. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. **(Apelação Cível Nº 70080615008, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/03/2019)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo magistrado a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente a decisão recorrida não concedeu o beneplácito ao agravante considerando que a pessoa jurídica não faz jus à gratuidade de justiça. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa agravante se encontra com grandes dificuldades econômicas, (fls. 24/45), com dívida fiscal que ultrapassa a monta de R\$200.000,00 (...), conforme balancetes juntados aos autos. Logo, sem embargo, a prova coligida dá conta da necessidade da gratuidade perseguida pela agravante ex vi dos artigos 98 e 99 do CPC, pelo que, imperiosa a reforma da decisão singular. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079191151, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 18/03/2019)**

Dos Pedidos

Diante do exposto, Requer:

- a) A procedência do pedido em todos os seus termos, no sentido de declarar a falência do devedor em razão de não atender aos requisitos para pleitear a recuperação judicial e da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial;
- b) A juntada dos documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005;
- c) Que as intimações posteriores do presente feito sejam feitas no endereço do rodapé da petição;
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público;

(65) 2136- 9896

Av. Hist. Rubens de Mendonça
Bairro Araés, 917
Ed. Eldorado Executive Center
Salas 603 e 604, Cuiabá - MT
CEP 78.050-000



e) A concessão da justiça gratuita.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.311.184,74 (onze milhões, trezentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Nestes Termos,

Confia-se no Deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2017.

Elvis A. Klauk Jr.
OAB/MT 15.462

(65) 2136- 9896

Av. Hist. Rubens de Mendonça
Bairro Araés, 917
Ed. Eldorado Executive Center
Salas 603 e 604, Cuiabá - MT
CEP 78.050-000